



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

VARA FEDERAL ÚNICA DE MACAÉ

Processo nº: 0043691-25.2015.4.02.5116 (2015.51.16.043691-7)

Classe: ORDINÁRIA/OUTRAS

Partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MACAE E REGIAO-SEEB-MR (ADVOGADO: ESTELA BRASIL FRAUCHES.) x CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Valor da causa: 50.000,00

Data da conclusão: 14/12/2018

JFRJ
Fls 178

SENTENÇA
B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

Trata-se de ação proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MACAE E REGIAO-SEEB-MR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, com pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária.

Afirma a parte autora, em síntese, que a TR não remunera de maneira satisfatória os depósitos mantidos nas contas fundiárias, uma vez que não reflete a efetiva corrosão da moeda provocada pela inflação.

Contestação às fls. 102/151.

Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente do pedido, na medida em que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

A solução da controvérsia exige que seja analisada a legalidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária a ser aplicado ao saldo das contas fundiárias.

A Lei 8.036/90 disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS e estabelece a forma de atualização dos valores depositados. Veja-se:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

JFRJ
Fls 179

Por sua vez, prevê o artigo 17, *caput*, da lei nº 8.177/91:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Portanto, os comandos normativos remetem à legislação aplicável aos depósitos em conta poupança, determinando a incidência da mesma taxa de remuneração da poupança ao saldo das contas vinculadas ao FGTS.

A lei nº 8.660/93, em seu artigo 7º, estabeleceu a Taxa Referencial – TR como índice de remuneração dos depósitos em conta poupança. Dada sua importância para o deslinde, transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Já no Superior Tribunal de Justiça, inicialmente foi determinada pelo relator, ministro Benedito Gonçalves, a suspensão em todo o território nacional de processos nos quais se discute a possibilidade de substituição da TR – Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo de FGTS.

Recentemente a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Nas palavras do relator do recurso repetitivo, REsp 1.614.874, ministro Benedito Gonçalves, o STJ não poderia alterar o que diz claramente a lei nº 8.177/91, que adotou a TR como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS.

No mesmo sentido é o entendimento sumular de número 459 do STJ:

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

No caso em tela, o julgamento se deu por amostragem, com fundamento no artigo 1.036 do CPC/2015. Fixada a tese em recurso repetitivo (Tema 731), aplica-se o mesmo entendimento aos demais processos que tramitam em instâncias inferiores.

DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I, CPC).

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85 do CPC/2015, observando a gratuidade de justiça deferida.

Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. TRF da 2ª Região, com as homenagens de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Macaé, 14 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente, cf. Lei nº 11.419/2006)
MÔNICA MARIA CINTRA LEONE CRAVO
Juiz(a) Federal Substituto(a)

JFRJ
Fls 180